
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000601-79.2013.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – Sindjus/MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogado(s): MA004632 - Pedro Duailibe Mascarenhas (REQUERENTE)
MA006170 - Doriana dos Santos Camello (REQUERENTE)
MA010168 - Natalia Teixeira Rodrigues (REQUERENTE)
MA010730 - Ana Caroline Pereira Lima (REQUERENTE)

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de março do ano de 2014, às 17:00, nas dependências do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, Gabinete da Conselheira Deborah Ciocci, localizada no anexo I do STF, sala 311 B, neste ato reunida a relatora do Pedido de Providências nº 0000601-79.2013.2.00.0000, Exma. Conselheira **Deborah Ciocci**, acompanhada pela representante do requerente, Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, o Diretor **Márcio Luiz Andrade Sousa**, acompanhado pela advogada, **Dra. Danielle de Oliveira Xavier**, e pelo representante do Tribunal requerido, o juiz auxiliar da Presidência, Exmo. Juiz **José Nilo Ribeiro Filho**, ocasião em que foi iniciado o processo de mediação visando à resolução de conflito entre as partes, os quais transigiram nos seguintes termos.

CONSIDERANDO a inicial decisão deste Conselho que reconheceu a precedência do instituto da Remoção para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a invalidação, desde a publicação, da Resolução n.º 08/2012, que cria obstáculo para o preenchimento de vagas pelo critério da remoção (VOTO47);

CONSIDERANDO que só recentemente (INF51) o Tribunal requerido noticiou que, no intervalo entre a Decisão Liminar Indeferida (DEC31), proferida pelo então Conselheiro Vasi Werner e que entendia que o instituto da remoção não tinha precedência sobre a nomeação de novos concursados, e entre a própria decisão proferida pelo Plenário (VOTO47), que coloca a remoção como instituto preferencial, ocorreu o provimento inicial de 23 (vinte e três) aprovados no último concurso;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão Plenária, de sorte a evitar a prejuízo para terceiros interessados e que não integraram o presente feito em razão do desconhecimento das nomeações supra, as partes acordam nos seguintes termos:

01. As partes acordam em manter a nomeação/lotação dos servidores nomeados antes da decisão Plenária que reconheceu a precedência do instituto da remoção, sem prejuízo para as próximas remoções a serem realizadas;
02. O TJMA assegura a remoção dos servidores preteridos em decorrência das nomeações iniciais, de forma prioritária, no prazo de 01 (um ano), prorrogável por mais 06 (seis) meses quando justificado, observada a ordem de classificação para as respectivas unidades na qual se inscreveram, de acordo com as regras do 7º Concurso de Remoção;
03. Por fim, o Tribunal requerido se compromete a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relação dos servidores cuja preferência foi assinalada, com observância da respectiva ordem de classificação.

Diante da composição firmada entre as partes, cujo acordo se homologa nos termos do Regimento Interno, julgo extinto o procedimento, encaminhando-o posteriormente para a próxima sessão do Plenário. Nada mais havendo a tratar, eu, Fábio Lopes Veras, Secretário desta Audiência, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Exma. Relatora e pelos demais presentes.

RELATORA

REQUERENTE

ADVOGADA

REQUERIDO

Fábio Lopes Veras

Conselho Nacional de Justiça